



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

PARECER

Processo legislativo: PROJETO DE LEI Nº 27/2024.
Iniciativa: Vereador José Luiz da Silva.
Relator: Vereador José Luiz da Silva.

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 27/2024, de iniciativa do Vereador José Luiz da Silva, dispõe sobre normas e sanções administrativas para pessoas físicas ou jurídicas que praticarem abusos de preços nos comércios ou serviços em situações de calamidades públicas ou emergenciais ocasionadas por caso fortuito ou força maior, e situações de inundações e secas por motivos climáticos.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 4 de junho de 2024. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final para parecer, com base na competência prevista no art. 79 do Regimento Interno, reservei a matéria para relatá-la, com fundamento no art. 70 da norma regimental.

De posse do processo legislativo em análise, cabe-me assim exarar o parecer no prazo previsto nos arts. 70 e 71 do Regimento Interno, o qual passo a manifestar pelos seguintes fatos e fundamentos abaixo.





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



II – DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS E DO MÉRITO:

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 44, seguindo o princípio extensível das normas de processo legislativo previstas no texto do art. 61 da Carta Republicana de 88, na organização dos Poderes Públicos, no caso organização do Poder Legislativo, estabelece quais sejam os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares no âmbito municipal.

Dentro das matérias reservadas privativamente ao Prefeito Municipal, consoante o texto do art. 44 da Lei Orgânica e de outros dispositivos que estabelecem a iniciativa também ao mesmo reservada, não se encontra a outorga de competência somente ao Chefe do Poder Executivo para o objeto do texto da proposição em análise.

Matéria que trata de proteger munícipes ou coibir abusos de preços em comércio ou prestação de serviços durante situações de calamidades públicas ou emergenciais, sobretudo, provocadas por situações climáticas desfavoráveis que ocasionem enchentes ou estiagens prolongadas, afetando condições de vida de moradores e a economia local, é de competência comum, podendo qualquer dos membros dos poderes públicos locais iniciar o processo de constituição da norma com esse objeto, conforme garantido no texto do art. 44 da Lei Orgânica, seguindo o comando da CF de 88 em seu art. 61.

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, é também extensiva ao vereador, sendo, portanto, válida, não apresentando vício de origem.

O Estado Republicano Brasileiro foi organizado com a divisão interna de competências legislativas e administrativas dos entes federados, conforme o art. 18 do texto magno. O Município foi erigido à condição de ente federado pela Constituição de 88, com autonomia político-administrativa. Essa competência é a capacidade de possuir governo próprio (poderes políticos) e de editar suas próprias leis (legislar e administrar).

De acordo como ao art. 29 da CF de 88, o Município reger-se-á por Lei Orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, observados princípios e preceitos da Constituição Federal. Um dos princípios a serem observados é o organizatório de poderes, ou seja, de organizar os poderes legislativo e executivo, que são os poderes públicos do Município.

O próprio texto constitucional de 88, ao estabelecer as repartições de competências, em seu art. 30, atribuiu ao Município as competências indicativas. Dentre essas competências indicativas, adotando-se o princípio da preponderância dos interesses, elencou a de legislar sobre assuntos de interesse local e a de suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, I e II, da CF de 88).





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



O art. 30, incisos I e II, da CF de 88 atribuiu as seguintes competências indicativas ao Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Quanto ao assunto legislado, é de se observar a preponderância do interesse local ainda que venha a ser caracterizada por uma possível atuação legislativa suplementar, considerando que o Município está preocupado com os Municípios, diante da ocorrência de situações previstas no texto da proposição.

Contudo, para atribuir obrigações ou limitações aos brasileiros e estrangeiros em território nacional, devem ser observados princípios fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil, e, dentre estes, o da legalidade, bem como os implícitos no texto magno que são os da razoabilidade e proporcionalidade.

A matéria é pertinente à legalidade em sentido estrito, conforme prevê o art. 5º, inciso II, da Carta Constitucional de 88, que traz o princípio de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Assim, o tema é tratado pela espécie normativa de lei ordinária, exigindo assim a devida apreciação e deliberação pelos órgãos competentes do Poder Legislativo, e, em caso de aprovação, remetida à sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo.

Quanto ao mérito da proposição, reproduzo o texto da mensagem constante da justificativa:

Apresento para apreciação e deliberação dos órgãos deste Poder Legislativo o projeto de lei em anexo, que dispõe sobre normas e sanções administrativas em situações de calamidade pública ou emergenciais, em benefício dos munícipes.

A presente proposição tem por objetivo proteger os munícipes, principalmente aqueles atingidos por situações de adversidades climáticas, que obrigam muitos a deixarem suas residências ou afetam economicamente suas condições de vida, carecendo a colaboração de todos.

A proposição também tem por alicerce também o art. 3º, inciso I, da Constituição Federal, que tem como um dos objetivos da República Federativa do Brasil, a de construir uma sociedade, livre, justa e solidária.

Temos inclusive como referência negativa o fato de informações sobre pessoas desviarem produtos ou materiais destinados a pessoas atingidas por graves situações climáticas, atingindo inúmeros municípios do Estado do Rio Grande do Sul.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Inclusive foi constatada a prática abusiva de aumento de preços de combustíveis nos postos de abastecimento em cidades do Rio Grande do Sul, o que levou à ação e atuação do Ministério Público e de órgãos municipais para coibir essas práticas abusivas.

Temos registros de enchentes em nosso Município que resultou na suspensão temporária de abastecimento de água nas residências, fato que aumentou em muito o consumo de água mineral, bem como famílias que residem às orlas do rio cricaré e córregos ou outros cursos d'água, tiveram que deixar suas residências e receberem ajuda ou apoio do poder público e de particulares.

Assim sendo, diante da relevância da matéria para prevenir ocorrências em eventuais situações desfavoráveis pela inconsistência climática atual, conclamamos aos nobres pares pela aprovação.

É a justificativa.

III – VOTO DO RELATOR:

A matéria é afeta ao interesse local, adotando-se o princípio da predominância dos interesses, consoante o art. 30, incisos I e II, da Carta Constitucional de 88, atribuídas ao Município pelo legislador constituinte, estando dentro do feixe de repartição de competências dos entes federados, nos limites circunscritos pelo ente soberano.

A competência para iniciativa é válida, com fundamento no art. 44 da Lei Orgânica do Município, podendo ser deflagrado o processo legislativo por quaisquer dos representantes dos poderes públicos do Município (iniciativa comum).

Os princípios constitucionais explícitos, como da legalidade (art. 5, inciso II, da CF de 88) e os implícitos como da razoabilidade e proporcionalidade estão sendo observados, para fins de coibir eventuais práticas em situações fáticas que possam afetar a vida dos Municípios.

A espécie legislativa adotada é a lei ordinária, como a regra predominante no texto da constituição e da Lei Orgânica, inclusa na seara do processo legislativo (art. 40 da Lei Orgânica).

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 27/2024.

É o PARECER pela aprovação do Projeto de Lei nº 27/2024.

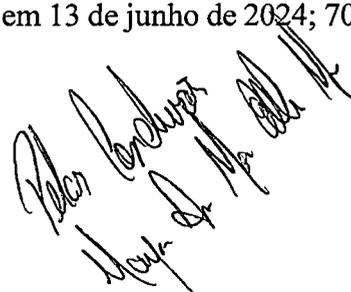




Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 13 de junho de 2024; 70º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


JOSÉ LUIZ DA SILVA
Relator – Presidente da CLJRF
Vereador pelo PODE

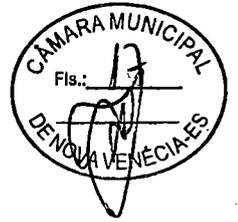


Peles Am cruzar






Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 27/2024

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 27/2024: dispõe sobre normas e sanções administrativas para pessoas físicas ou jurídicas que praticarem abusos de preços nos comércios ou serviços em situações de calamidades públicas ou emergenciais ocasionadas por caso fortuito ou força maior, e situações de inundações e secas por motivos climáticos.
INICIATIVA:	Vereador José Luiz da Silva, pelo PODE.
RELATOR:	Vereador José Luiz da Silva, pelo PODE.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador José Luiz da Silva (PODE), às folhas 11 a 15, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 19 de junho de 2024, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



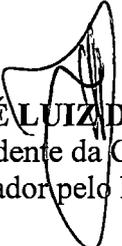


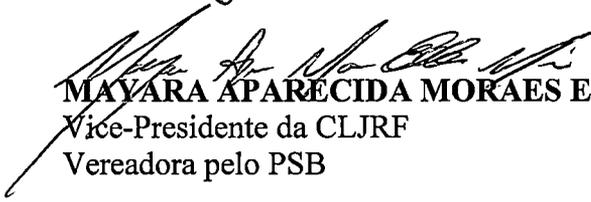
Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 27/2024.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 19 de junho de 2024; 70º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


JOSÉ LUIZ DA SILVA
Presidente da CLJRF - Relator
Vereador pelo PODE


MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MININÕ
Vice-Presidente da CLJRF
Vereadora pelo PSB


VALDECIR SILVESTRE JULIATTI
Membro da CLJRF
Vereadora pelo PSB

